	Ž
	۲.
	'n
	2
	Salino: FENDOGES-16B88NDO-37E7BFBS-CEB/7E05
	н
	ц
	C
	٦
	S
	н
	ᄷ
	ū
	!`
	'n
	Z
	۲
	Ç
\sim	\subset
¥	\boldsymbol{c}
∸,	$\overline{\alpha}$
=	α
ш	α
~	U
\sim	7
-7	۲,
\preceq	2
O	٩
S	ĭ
m	⊱
౼	۲
\Box	
\sim	Ľ
\simeq	щ
\Box	:
=	٢
\Rightarrow	2.
٦,	ζ
~	'n
O	C
ш	C
≒	q
π	7
\approx	5
$_{\odot}$	ō
\neg	4
≒	2
ŏ	2.
por	2
e por	de e informe o códios
nte por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	ni a abo
ente por	ni a abac
nente por JOSUË CLAUDIO DE SOUZA I	ni a abana
nen	r/enada a in
nen	hr/enada a in
nen	hr/enada a in
nen	hr/enada a in
nen	nov hr/enede e in
nen	ni a abanaha hin
nen	m any hr/enada a in
nen	am any hr/enada a in
nen	n a phanala hr/enada a in
nen	ne an any hr/enada a in
nen	tre and on hr/enade e in
nen	to the am you hr/enade e in
nen	ilta tre am any hr/enada a in
nen	ni a abada/you hr/enada a in
nen	ne alta tra am any hr/enada a in
nen	ane all to the and hr/enade e in
nen	one altertoe and ethionor
Este documento foi assinado digitalmente por	one altertoe and ethionor
nen	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e in

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

ACÓRDÃO № 08/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 2423/2012 (3 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contàs Anuais.
- **3- Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2011.
- **5-Responsáveis:** Sr. Marlon Trindade Teixeira, gestor no período de 01/01/2011 a 19/12/2011, e Sr. Amadeu Junior Andrade Rodrigues, gestor no período de 20/12/2011 a 31/12/2011.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 743/2013 (fls. 507/508).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8299/2013-MPC-EMF da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 510/512).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício 2011.

Contas Irregulares referentes ao período de 1/1/2011 a 19/12/2011. Multa ao Sr. Marlon Trindade Teixeira. Contas Regulares referentes ao período de 20/12/2011 a 31/12/2011. Determinações à próxima Comissão de Inspeção, ao atual Gestor e à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Prazo. Autorização da Instauração de Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas.

- **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULG AR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o período de 1/1/2011 a 19/12/2011, referente à Gestão em que o Sr. Marlon Trindade Teixeira figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, II e § lo, III, "b", da Resolução n° 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2- APLICAR MULTA ao Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 1/1/2011 a 19/12/2011, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:

Diário Ele	trônico do	TCE/AM,
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fls. N°

ACÓRDÃO № 08/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2423/2012 (fls. 02).

- a) Violação ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe acerca da necessidade da apresentação da Reserva de Contingência;
- b) Violação ao artigo 29, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que determina a prova da regularidade fiscal, com o fito de evidenciar que o contratado manterá, todas as obrigações por ele assumidas, durante a execução dos contratos, convênios, ajustes, acordos e adiantamento, de acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- c) Violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que determina que todas as contratações devem apresentar justificativa de preço do contrato, uma vez que a base nas licitações é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e,
- **9.1.3- JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o período de 20/12/2011 a 31/12/2011, referente à Gestão em que o Sr. **AMADEU JUNIOR ANDRADE RODRIGUES** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n° 2.423/96 e art. 188, § 1°, I, da Resolução n° 04/02-TCE/AM;

9.1.4- DETERMINAR à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que:

- a) elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município;
- b) atualize prioritariamente sua Lei Orgânica, a fim de evitar divergências com suas Leis Municipais, não permitindo que a mesma permaneça defasada.
- **9.1.5- FAZER A DEVIDA COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adotem as providências que entenderem necessárias, enviando-lhes cópias das peças devidas, por entender que a matéria é de competência da Receita Federal do Brasil (IR e INSS).
- **9.1.6- DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que:
- a) verifique se há a observância do disposto no artigo 94, da Lei n° 4.320/64, que determina a necessidade do tombamento (registro analítico) dos materiais, bem como o disposto no artigo 1º, inciso VII, da Resolução n° 05/1990 TCE/AM (também versando acerca da necessidade de tombamento);
- b) verifique se o Gestor observou de forma adequada a regularização das Pastas Funcionais dos servidores listados às fls. 161/162 deste processo;

Diário Ele	trônico do	TCE/AM,
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fls. N°

ACÓRDÃO № 08/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2423/2012 (fls. 03).

- c) evite a reincidência deste tipo de situação.
- **9.1.7- DETERMINAR** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que observe com rigor o registro de ponto dos seus funcionários e que os seus agentes públicos assinem rigorosamente o livro de ponto;
- 9.2- Por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de APLICAR MULTA ao Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 1/1/2011 a 19/12/2011, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2011;
- 9.3- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas ao Sr. Marlon Trindade Teixeira, Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 1/1/2011 a 19/12/2011, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4o, da Resolução nº 04/2002. Observando-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3o, da Resolução n°04/02);
- 9.4- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n° 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 60, todos da Resolução n° 04/02.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10-Ata: 1a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **12.1-Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral